

ABRIL/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1104 - ANO 31**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

LEI DE LICITAÇÕES - O DIÁLOGO COMPETITIVO - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9704](#)

A ASSINATURA DIGITAL APOSTA QUANDO DA REMESSA DO INTEIRO TEOR DE LEIS E DECRETOS COM CONTEÚDO FINANCEIRO É PASSÍVEL DE DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA, MAS NÃO EXIME O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DA RESPONSABILIDADE POR DIVERGÊNCIA OU OMISSÃO APURADA ----- [REF.: CO9705](#)

NAS HIPÓTESES EM QUE HÁ ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS, NOS TERMOS DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DAR-SE-Á DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA, E NÃO SOBRE O SOMATÓRIO DE TODOS OS VALORES PERCEBIDOS PELO AGENTE PÚBLICO ----- [REF.: CO9706](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - AVALIAÇÃO DE ÍNDICES FINANCEIROS ----- [REF.: CO9707](#)

#CO9704#

[VOLTAR](#)

LEI DE LICITAÇÕES - O DIÁLOGO COMPETITIVO

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

A Lei Federal nº 14.133/21, trouxe novidades muito importantes que em parte já ocorriam com base na lei 10.520/2002, do Pregão, a exemplo da inversão de fase do procedimento, ou seja, o julgamento dos preços antes da habilitação, procedimento que contribuiu para maior transparência, impedindo muitas fraudes e dando mais agilidade processual.

Talvez a maior novidade da lei em estudo seja o diálogo competitivo como uma das modalidades de licitação, que permite a mais completa transparência do procedimento, assegurando ao Poder Público a melhor proposta, tanto em termos de preço, quanto de qualidade e de efetividade, sem prejuízo da melhor condição para os fornecedores.

Com efeito, o termo "diálogo competitivo" era desconhecido na esfera pública, mas muito utilizado nas compras do setor privado, onde o comprador, de posse de sua lista de compras e conhecidos os preços médios praticados no mercado, dialoga com os diversos fornecedores e por vezes promove o confronto dos mesmos em verdadeiro diálogo para definir, com total transparência, os diversos parâmetros, onde nem sempre é o menor preço, nem sempre é a melhor qualidade, nem sempre a compra é feita de um único fornecedor, nem sempre é o menor prazo de entrega, mas sim, é definido o melhor negócio para o fim almejado pelo comprador, conjugado com a melhor condição para os fornecedores, que desta forma poderão reduzir seus custos e oferecer propostas mais vantajosas.

Sobretudo nas cidades pequenas ou médias, com reduzido número de fornecedores de determinado produto, quando um deles recebe a cotação de preços da Prefeitura, ele já sabe que também seu concorrente (mas também amigo e colega) recebeu o mesmo pedido de cotação, sendo até natural que os 2 ou 3 se reúnam para "um diálogo competitivo", que sendo unilateral, sem a participação da Prefeitura, esta fica em desvantagem, que no caso vai contratar ao preço menos elevado dentre os oferecidos pelos fornecedores em verdadeiro conluio, procedimento agora extinto uma vez promovido o diálogo, doravante, pelo próprio órgão comprador, conjugando seus interesses com as melhores soluções para os fornecedores.

Por exemplo, pode ocorrer que um fornecedor tem bom preço, mas o estoque insuficiente, outro tem estoque, mas o preço é elevado, outro ainda tem estoque suficiente, preço bom, mas qualidade inferior, tudo isto é solucionado no diálogo competitivo com vantagens mútuas para comprador e vendedor.

Na área de Prestação de serviços comuns o problema é mais sério ainda: Suponhamos que em uma pequena cidade tenha três microempresas de Constituição Civil e a Prefeitura pede orçamentos para um serviço comum de engenharia. Duas empresas já estão com obra contratada para mais de um ano, a outra sem qualquer serviço, a terceira com serviços por apenas 30 dias. Todos sabem que a concorrência de outro município é improvável devido ao alto custo de deslocamento. No antigo diálogo competitivo secreto combinam preços superfaturados e, quase sempre, propinas, em prejuízo do município, o que não acontece na nova fórmula, pois o município é que conduzirá o diálogo, ajustando sua necessidade de preço, prazo e qualidade às realidades dos 3 proponentes.

FASES DOS DIÁLOGO COMPETITIVO

Esta modalidade tem 3 fases distintas, onde a terceira e última fase é a da proposta de preço, ponto em que difere diametralmente das outras modalidades.

Assim, a primeira fase é da qualificação dos fornecedores, equivalente a habilitação, que elimina aqueles que não atendem às exigências do edital.

A segunda fase é chamada de "Dialógica", onde se busca definir a especificação do objeto, as soluções tecnológicas, econômicas e financeiras, definindo níveis de qualidade, quantidade ideal, modelo e tipo do produto, sabendo-se que nem sempre são os produtos de primeira linha, de alta qualidade e preços mais elevados que melhor atendem a finalidade pública e sim uma mescla de todos estes fatores.

Por fim a terceira fase, que é a elaboração da proposta, onde os proponentes já conhecem todos os parâmetros e limites, ofertando suas melhores condições.

Cumprе destacar, com ênfase, a maior novidade, tanto no Diálogo Competitivo como nas demais modalidades, todas as reuniões serão gravadas em áudio e vídeo que integrarão os processos licitatórios.

CONCLUSÃO

O Diálogo Competitivo foi implantando como peça importantíssima no processo de contratações públicas, mas tem muito ainda a ser estudado e aprimorado, visando sua adequação à realidade brasileira, havendo informações que foi copiado de países europeus, onde já funciona desde os idos de 2004.

Sabemos que é a abissal a diferença das culturas do Brasil e da Europa em relação a aplicação e respeito às leis estabelecidas, daí a necessidade de permanente policiamento da aplicabilidade em nosso arcabouço jurídico

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9704---WIN

#CO9705#

[VOLTAR](#)

A ASSINATURA DIGITAL APOSTA QUANDO DA REMESSA DO INTEIRO TEOR DE LEIS E DECRETOS COM CONTEÚDO FINANCEIRO É PASSÍVEL DE DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA, MAS NÃO EXIME O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DA RESPONSABILIDADE POR DIVERGÊNCIA OU OMISSÃO APURADA

Cuidam os autos de Consulta, encaminhada por Prefeito Municipal, por meio da qual indaga-se: “os arquivos de leis e decretos com conteúdo financeiro, encaminhados para o TCE via SICOM, devem ter obrigatoriamente a assinatura digital do Prefeito ou podem ser digitalmente assinados por outro servidor com delegação de poderes?”

O conselheiro-relator, Sebastião Helvécio, a princípio apresentou manifestação da Unidade Técnica, que discorreu sobre o procedimento para a prestação de contas dos Municípios, feita de forma totalmente eletrônica a partir dos dados informados pelos Municípios no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, conforme disposto no art. 2º, § 2º da **Instrução Normativa nº 04/2017**, que dispõe sobre a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal a partir do exercício financeiro de 2017. A Unidade Técnica destacou ainda que, conforme o disposto no art. 2º, III e IV, da **Resolução nº 16/2017** - que instituiu a tramitação eletrônica aos processos submetidos à apreciação desta Corte - e art. 6º, § 1º, da **Instrução Normativa nº 3/2015** - que trata dos envios mensais das remessas ao Sicom - a responsabilidade pelo encaminhamento dos arquivos relativos às leis e aos decretos de caráter financeiro é do Chefe do Executivo, podendo, inclusive, ser responsabilizado pessoalmente por eventuais divergências constatadas nos arquivos. Após análise da legislação de regência, a Unidade Técnica concluiu, quanto à assinatura digital, que o Prefeito Municipal deve ser "o único legitimado a conferir autenticidade aos arquivos enviados e, portanto, assiná-los digitalmente.

Em que pese à análise da Unidade Técnica, o relator entendeu que a questão da legitimidade do sujeito passivo da obrigação de encaminhamento da informação não é de todo incompatível com o instituto da delegação, mesmo porque tal prática administrativa, em última análise, não exime o gestor da responsabilidade que lhe cabe por força do texto constitucional. Realçou, em seguida, normas que disciplinam a remessa de dados via Sicom, quais sejam o art. 2º, III e IV, da **Resolução nº 16/2017**, que dispõe sobre a importância da assinatura digital para a verificação da autenticidade dos documentos enviados em meio eletrônico e art. 6º da **Instrução Normativa nº 3/2015**, que trata expressamente da obrigação do Prefeito Municipal de enviar a documentação objeto da presente Consulta.

Salientou que, naturalmente, a responsabilidade pelo envio das informações recai sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, não obstante, como mencionado anteriormente, a legitimidade e responsabilidade – de caráter personalíssimo - que recaem sobre o gestor, não são incompatíveis com o instituto da delegação, prática administrativa amplamente difundida, pois a competência – tal qual a responsabilidade pessoal - é irrenunciável e intransferível e não se confunde com os atos materiais associados ao seu regular exercício, esses sim, passíveis de delegação administrativa. A respeito da delegação, citou a **Lei nº 9.784/99**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e, no mesmo sentido, a **Lei Estadual nº 14.184/02**, que tratam da compatibilidade entre o caráter irrenunciável da competência e da sua delegabilidade de seu exercício, desde que o ato de delegação contenha, especificamente: as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado e os objetivos da delegação; ademais, tal como o ato de revogação da delegação, o ato de delegação deve ser divulgado por meio de publicação oficial. Mencionou ainda que ambos os diplomas normativos preveem, de forma quase uníssona, as mesmas hipóteses de competências impassíveis de delegação, quais sejam: edição de atos de caráter normativo, decisão de recursos administrativos e matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Concluiu, portanto, que o ato material de assinar digitalmente a remessa de documento reproduzido em meio eletrônico, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competências indelegáveis, consistindo em mero mandato para a prática de ato material em nome da conveniência e eficiência administrativas, que não implica a renúncia de qualquer competência, o que seria ilegal, nem tampouco da responsabilidade pelo conteúdo das informações prestadas.

Por todo exposto, respondeu à Consulta da seguinte maneira: “ a) O dever de prestar contas, que recai sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência do art. 70, parágrafo único, da **Constituição da República**, é irrenunciável e intransferível; b) A assinatura digital aposta quando da remessa do inteiro teor de leis e decretos com conteúdo financeiro reproduzidos eletronicamente – de que trata o art. 6º, § 1º, da **Instrução Normativa nº 3/2015** - é passível de delegação administrativa, desde de que respeitadas as formalidades aplicáveis ao ato de delegação, e sem prejuízo das normas que regem o processo eletrônico e a remessa de informações para fins de prestação de contas no âmbito deste Tribunal de Contas. c) Por fim, eventual ato de delegação, ainda que regular, não exime o Chefe do Poder Executivo Municipal da responsabilidade pessoal pelos documentos e informações enviados a este Tribunal, na hipótese de apurada qualquer divergência ou omissão.” O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta nº **1066772**, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, 10.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 28m55s**

BOCO9705---WIN/INTER

#CO9706#

[VOLTAR](#)

NAS HIPÓTESES EM QUE HÁ ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS, NOS TERMOS DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DAR-SE-Á DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA, E NÃO SOBRE O SOMATÓRIO DE TODOS OS VALORES PERCEBIDOS PELO AGENTE PÚBLICO

Versam os autos sobre Consulta encaminhada por Deputado Estadual, formulada nos seguintes termos: “Pode o acúmulo remunerado (1) de proventos de servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?; Pode o acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor (na ativa) detentor de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?; Pode o acúmulo remunerado (1) de proventos de servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Municipal e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara de que é servidor aposentado?; Pode o acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor na ativa detentor de cargo de provimento efetivo integrante

da estrutura do Poder Legislativo Municipal e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara de que é servidor efetivo?; Considerando a decisão do STF nos RE602043 e RE612975, qual será o tratamento do caso, no tocante à incidência do teto remuneratório constitucional? De forma isolada para cada cargo ou o somatório das remunerações dos cargos (efetivo e eletivo)?”

O relator, conselheiro Durval Ângelo, respondeu positivamente ao primeiro e terceiro questionamentos, afirmando que o § 10 do art. 37 da **Constituição da República**, inserido pela **Emenda Constitucional nº 20**, de 1988, veda o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria e de remuneração decorrente do exercício de cargo, emprego ou função, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ficando admitida a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos ou o subsídio do cargo acumulável. Destacou que este Tribunal se pronunciou sobre a matéria, por ocasião da deliberação da Consulta nº **1031765**, no sentido de que: “1. Conforme fixado na Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação se encontre autorizada na própria Carta Política. 2. É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração. 3. Em tais hipóteses, o teto constitucional, previsto do inciso XI do aludido art. 37, incidirá de forma apartada sobre a remuneração decorrente de cada vínculo de trabalho e sobre o valor de cada benefício oriundo de aposentação.”

Relativamente ao segundo e quarto questionamentos, asseverou que a **Constituição da República** trata especificamente da questão em seu art. 38 e que, da interpretação da norma de forma literal, conclui-se que: no caso de cargo eletivo federal, estadual ou distrital, o servidor público ficará afastado do exercício do cargo efetivo e, por conseguinte, fará jus ao subsídio pago pelo exercício do cargo eletivo; caso o mandato eletivo seja o de prefeito, o servidor público também ficará afastado do cargo efetivo, porém poderá optar pela remuneração que melhor lhe aprouver; na hipótese de o cargo eletivo ser um cargo de vereador, o servidor público, existindo compatibilidade de horários, poderá acumular os cargos, fazendo jus, portanto, a ambas as remunerações; todavia, não havendo compatibilidade de horários, o servidor deverá se afastar do exercício do cargo efetivo, podendo optar pelo recebimento do subsídio proveniente do cargo eletivo ou dos vencimentos provenientes do cargo efetivo.

Acerca da última indagação, que diz respeito à incidência do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, apontou que o inciso XI do art. 37 da **Constituição da República**, com redação dada pela **Emenda Constitucional nº 41**, de 2003, dispõe que:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **RE 612.975/MT** e do **RE 602.043/MT**, reconheceu a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão “percebidos cumulativamente ou não”, inserida no texto constitucional pela EC nº 41/2003, de forma a excluir da incidência do teto constitucional as hipóteses em que a remuneração percebida pelo servidor ultrapassar o teto remuneratório em razão do exercício concomitante de dois cargos cuja acumulação seja autorizada pelo texto constitucional. Na mesma oportunidade, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Ressaltou que, fixada a tese de repercussão geral pelo STF, tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a se pronunciar de forma congruente com o novo entendimento; inclusive, seguindo o mesmo posicionamento, o Tribunal Pleno desta Corte aprovou por unanimidade o parecer elaborado pelo relator conselheiro substituto Hamilton Coelho na Consulta nº 1031765, já destacada acima.

Em conclusão, respondeu aos questionamentos da seguinte maneira: “a norma inserta no § 10 do art. 37 da **Constituição da República** permite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria advinda do exercício de cargo efetivo no Poder Legislativo estadual e de subsídio pelo exercício de cargo eletivo (deputado estadual); havendo compatibilidade de horários, é admissível o acúmulo remunerado de cargo efetivo na estrutura administrativa do Poder Legislativo com o cargo eletivo de vereador no âmbito do mesmo Poder; é vedado o acúmulo remunerado de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura administrativa do Poder Legislativo estadual com cargo eletivo estadual (deputado estadual); nas hipóteses em que há recebimento simultâneo de proventos, vencimentos ou subsídios decorrentes de acumulação lícita de cargos, nos termos dos preceitos constitucionais, a incidência do teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República dar-se-á de forma isolada, ou seja, por estipêndio, de maneira individualizada, e não sobre o somatório de todos os valores percebidos pelo agente público, consoante posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 612.975/MT** e do **RE 602.043/MT** e entendimento desta Corte consignado na resposta à Consulta nº 1031765.” O voto do relator foi acompanhado por unanimidade. (Consulta nº 1077096, Rel. Cons. Durval Ângelo, 03.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 1h37m13s**

BOCO9706---WIN/INTER

#CO9707#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - AVALIAÇÃO DE ÍNDICES FINANCEIROS

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTOR: Regiane Márcia dos Reis

1. INTRÓITO

a) A Câmara Municipal, utilizando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, solicita-nos exame técnico e parecer a respeito da exigência de níveis mínimos de liquidez e endividamento dos licitantes, e qual a fórmula de Cálculo.

2. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS

a) A Lei 8666/93, em seu artigo 31, determina que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

.....

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

b) O ente público contratante poderá então fazer constar do Edital todas estas exigências permitidas pela lei ou apenas uma delas, pois se tratam de alternativas, não cumulativas.

c) Assim, entendemos, que o índice de liquidez corrente e de endividamento são exigências que podem constar do edital, assim como o de liquidez geral, solvência Geral e composição de capitais, de forma a garantir que a empresa contratada tenha condições mínimas de garantir sua capacidade financeira.

d) Os níveis mínimos e máximos de índices a serem exigidos deverão ser estudados em cada caso, devidamente justificados no processo administrativo de confecção do Edital de Licitação.

e) É ilegal a exigência de índices de liquidez elevados, por contrariar o art. 3º., §1º., I, contribuindo para a limitação do universo de licitantes.

f) Em diversos livros de contabilidade e análise de balanços é opinião comum que para análise precisa e interpretação correta da situação financeira de uma empresa, é preciso conhecer também seu tipo de organização e orientação de vendas. Assim, não é suficiente a análise pura e simples dos elementos constantes do balanço, sem considerar os fatores circunstanciais que podem influir na análise.

g) O Prof. Sérgio de Ludícibus, ao discorrer sobre o assunto, afirma: "em geral, considera-se como bom o quociente de 1,5 para cima". Entende que 'a boa situação financeira da empresa' deve ser interpretada com todo o cuidado para que a administração não incorra em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, sob pena de violação à disposições da Lei de Licitações.

h) Dentro deste raciocínio, sugerimos como índices mínimos (liquidez) e máximos (endividamento) que podem ser exigidos:

- ILC (índice liquidez corrente):
$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{igual ou superior a } 1,5 \text{ ou } 2,0.$$

Ou seja, com este índice, garante-se que a empresa possui recursos suficientes para arcar com suas obrigações, mesmo excluindo-se o item de menor liquidez, que são os seus estoques.

- IGE (índice geral de endividamento):
$$\frac{\text{Exigível Total}}{\text{Ativo Total}} = \text{igual ou inferior a } 0,6 \text{ ou } 0,8$$

Ou seja, com este índice máximo, fica assegurado que, naquela data, o Exigível total da empresa (passivo circulante + exigível a longo prazo), não ultrapassa a casa de 60 ou 80% de seu ativo total. Acima deste nível, consideramos que a empresa está no limite de sua solvência.

Podem ser exigidos ainda, como no caso em tela o índice de solvência geral e o de composição de capitais, corretamente definidos no edital.

i) É importante ressaltar que quanto maior o índice de liquidez melhor, por isso sugerimos o índice mínimo a ser exigido de 1,5. E, quanto menor o índice de endividamento total melhor, por isso, o Edital deverá limitar o índice máximo aceitável. Sugerimos, em torno de 0,6 a 0,8.

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

a) Diante das considerações retroexpostas, somos de parecer que o Edital de Licitação poderá exigir índices mínimos de liquidez corrente e endividamento, visando obter uma garantia da capacidade financeira da empresa contratada. O não cumprimento desta exigência editalícia por algum dos licitantes será razão de inabilitação econômico-financeira.

b) Os índices, porém, deverão ser fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a empresa em questão possui as condições suficientes para solver suas obrigações. Desta forma, entendemos que um limite mínimo razoável seria, de 1,5 a 2,0 para o índice de liquidez corrente e, de 0,6 a 0,8 como limite máximo para o índice de endividamento.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9707---WIN